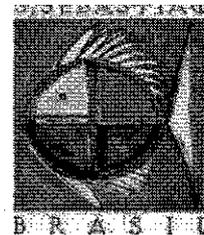


FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 163/2013



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 003/2020

PROCESSO Nº:102/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBULATORIAL NAS DEPENDÊNCIAS DE ALGUMAS UNIDADES DE SAÚDE GERIDAS PELA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

DOS FATOS

Cuidam os autos de pedido de Reconsideração e de Petição Constitucional da licitante MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra os atos da Pregoeira que desclassificou a Recorrente e declarou vencedora a Licitante ATITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA.

Em resumo, a Recorrente alega que a Vencedora ATITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, apresentou a Planilha Realinhada da Proposta onde existem diversas irregularidades quanto a valores.

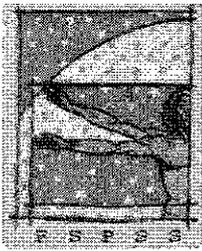
A Recorrente requer a reconsideração da decisão e sua classificação conforme protocolo 08/05/2020.

Em apertada síntese, é o relatório.

DAS PRELIMINARES

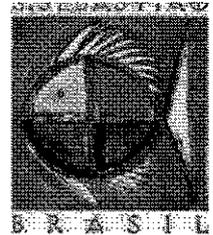
Preliminarmente é preciso que fique claro que este procedimento licitatório ocorre através da modalidade Pregão Presencial e apresenta lei regulamentadora própria, qual seja a Lei 10.520/02. Nessa linha, este é o regulamento legislativo para esta modalidade, podendo a Lei 8.666/93 ser utilizada de forma subsidiária, no que não contrariar a 10.520/02.

Pois bem, a legislação do pregão prevê um procedimento diferente daquele contido na lei das licitações, exatamente por ser um meio mais célere e simplificado da administração licitar a compra de produtos ou a contratação de serviços comum. Com efeito, a referida legislação, em seu art. 4º, XVIII, prefere a unicidade recursal no pregão, ou seja, apenas um recurso é cabível pelos licitantes, vejamos:



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013



“ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Sobre o tema, vale destaque ao posicionamento do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra “Licitação Pública e Contrato Administrativo”.

“No pregão, os licitantes dispõem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, que ocorre logo após a decisão do pregoeiro sobre a habilitação. (...) Caso o recurso seja acolhido, por força do inciso XIX do art. 4º da Lei nº. 10.520/02, deve-se invalidar somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.”

Ainda sobre o tema, a doutrina apresenta um resumo comparativo entre o procedimento do pregão (Lei 10.520/02) e das demais modalidades de licitação (Lei 8.666/93), vejamos:

“Vê-se que a sistemática do pregão é bem diferente da prevista na Lei nº. 8.666/93, incidente em todas as demais modalidades de licitação. Entre tantas diferenças, frisam-se as seguintes:

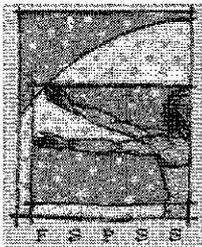
a) No pregão há apenas uma oportunidade para interpor recursos, depois da habilitação. Já nas modalidades regidas pela Lei nº. 8.666/93, os licitantes dispõem de duas oportunidades, uma em relação à decisão sobre a habilitação e outra no tocante à decisão sobre o julgamento.”

Inclusive, percebe-se que a fundamentação utilizada pela MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para justificar o seu pedido de reconsideração foi a Lei 8.666/93, já que a Lei 10.520 não apresenta esta previsão.

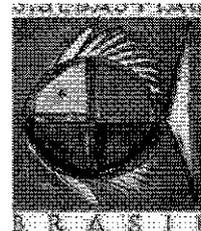
O Direito de Petição insculpidos na Constituição Federal, conforme Art. 5º, XXXIV, “a”, como instrumento de defesa contra atos administrativos foi, amplamente assegurado, eis que foi oportunizado direito a recurso no momento previsto na Lei 10520/02.

Dessa forma, o pedido de Reconsideração e Petição Constitucional apresentados pela MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não podem ser conhecidos, por serem incabíveis na modalidade pregão, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e da melhor doutrina, sendo indevida a pretensão eis que a fase recursal já foi esgotada.





FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013



Isto posto, INDEFIRO os pedidos formulados pela empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ante a falta de previsão legal.

São Sebastião, 27 de julho 2020.


CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO
Diretor Presidente